

Inquérito Civil n. 06.2021.00001257-4

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e MUNICÍPIO DE MONTE CARLO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n. 95.996.104/0001-04, com sede na Rodovia SC 456, Km 15, Centro, em Monte Carlo/SC, representado pela Prefeita Municipal SONIA SALETE VEDOVATTO, brasileira, portadora do RG n. 2.433.526/SC e inscrita no CPF sob o n. 951.900.829-20, com endereço funcional na Rodovia SC 452, km 24, esquina com a Rua Vilma Gomes, Monte Carlo/SC, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, artigo 17-B da Lei n. 8.429/92, artigo 8 a 12 da Resolução n. 118/2014 do CNMP, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2021.00001257-4, e;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CR);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, no art. 37, inciso IX, e a Constituição Estadual, no seu art. 21, § 2º, preveem a possibilidade de contratação temporária de pessoal pela Administração Pública, ao dispor que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público";

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que "a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como



pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação. C.F., art. 37, IX. Inexistindo essa lei, não há que se falar em tal contratação" (RE n. 168566/RS, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 18.06.99);

CONSIDERANDO que "a regra é o concurso público, e as duas exceções são para os cargos em comissão referidos e as contratações de pessoal, mas estas estão subordinadas simultaneamente às seguintes condições: a) deve existir previsão em lei dos casos possíveis; b) devem ter tempo determinado; c) deve atender necessidade temporária; d) a necessidade temporária deve ser de interesse público; e e) o interesse público deve ser excepcional" (STF, ADI-MC 890, rel. Min. Paulo Brossard, DJU de 1º/2/94);

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público, reservando a possibilidade de contratação de servidores temporários e serviços terceirizados para casos específicos e extraordinários (art. 37, IX e XXI, CR);

CONSIDERANDO a instauração, pelo Ministério Público Estadual, de diversos procedimentos investigatórios, em várias Comarcas, visando apurar ilegalidades na contratação de servidores temporários e serviços terceirizados, que indicam a generalização de tais irregularidades em Santa Catarina;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil n. 06.2021.00001257-4 instaurado nesta Promotoria de Justiça demonstra irregularidades na contratação de servidores temporários sem processo seletivo;

CONSIDERANDO que o servidor Edelmar dos Santos não participou de processo seletivo deflagrado para a contratação temporária de motorista, não sendo possível manter, em caráter definitivo, o vínculo funcional do referido servidor sem a aprovação em processo seletivo ou em concurso público.

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5° da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985:

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de



acordo com os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a regularização das contratações de servidores temporários sem a realização de qualquer espécie de processo seletivo, em especial a situação funcional do senhor Elemar dos Santos.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

- **2.1.1 O COMPROMISSÁRIO** obriga-se, a partir da presente data, a somente contratar servidores por **tempo determinado** mediante processo seletivo público e nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, justificadas expressamente;
- 2.1.2 O processo seletivo público será de provas ou provas e títulos, com prazo de inscrição mínimo de 30 (trinta) dias, sujeito à ampla divulgação em órgão oficial, onde houver, além de publicação na página da internet do COMPROMISSÁRIO:
- **2.1.3** A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo, devendo ser justificada expressamente;
- **2.1.4** Igualmente prescindirá de processo seletivo a admissão por tempo determinado quando restar frustrada a seleção realizada anteriormente, por ausência de interessado ou aprovado, devendo ser realizado novo processo seletivo no prazo máximo de um ano depois da última seleção;
- 2.1.5 Até o dia 30 de junho de 2023, o COMPROMISSÁRIO obrigase a exonerar/rescindir o contrato de todos os servidores/contratados temporariamente que não tenham sido admitidos mediante processo seletivo de



provas ou provas e títulos, ressalvadas as hipóteses justificadas (necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública; e quando frustrado processo seletivo realizado anteriormente, por ausência de interessados ou aprovados);

2.1.6 Até o dia <u>30 de junho de 2023</u>, o **COMPROMISSÁRIO** obrigamse a deflagrar, concluir e homologar concurso público de provas ou provas e títulos destinado ao provimento dos cargos vagos cujas funções atualmente são exercidas por servidores temporários, ressalvados eventuais entraves burocráticos, devidamente comprovados ao **COMPROMITENTE**;

2.1.7 Em até 10 (dez) dias depois de transcorrido cada um dos prazos ajustados nos itens 2.1.5 e 2.1.6, o COMPROMISSÁRIO obrigam-se a encaminhar a esta Promotoria de Justiça a comprovação documental do cumprimento das obrigações, como as cópias dos atos de exoneração/rescisão dos contratos dos servidores admitidos irregularmente, os editais de deflagração e homologação dos concursos públicos, as cópias dos expedientes encaminhados para divulgação do presente ajuste;

2.2. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

2.2.1. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a não admitir servidores para o exercício de qualquer cargo público sem a realização de prévio concurso público, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão e as contratações por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;

2.2.2. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não realizar contratações de servidores e serviços terceirizados para o exercício de funções inerentes a cargos efetivos, cabendo sua contratação apenas para o exercício de atividades meio da administração, sempre precedidas do competente processo licitatório.

CLÁUSULA TERCEIRA – MULTA E EXECUÇÃO

3.1. O não-cumprimento do ajustado em quaisquer dos item



ajustados na Cláusula Segunda, no âmbito do respectivo poder, implicará na responsabilidade pessoal e solidária do seu representante signatário e do ente público no pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês, para cada servidor irregularmente contratado, nomeado ou designado, conforme o caso, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;

- **3.2** As multas pecuniárias deverão ser recolhidas em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina (FRBL), criado pelo Decreto Estadual n. 10.047/87, conforme art. 13 da Lei 7.347/85 (Banco do Brasil, agência 3582-3, conta 63000-4);
- 3.3 As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados;
- **3.4** Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nos itens 2.1.5, 2.1.6 e 2.1.7 da Cláusula Segunda, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada até o prazo de 10 (dez) dias após sua constatação a esta Promotoria de Justiça, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, poderá ser firmado termo aditivo a este ajustamento.

CLÁUSULA QUARTA - MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do Compromissário, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC.

CLÁUSULA QUINTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

- **5.1** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento técnico ou jurídico, inclusive decorrente de alteração legislativa federal e estadual:
- **5.2** O foro competente para resolução de conflitos oriundos do presente ajuste será o da Comarca de Fraiburgo/SC;
 - **5.3** O presente ajuste e a contagem dos prazos nele estabelecidos

3ª Promotoria de Justica da Comarca de Fraiburgo

MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

entrarão em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cientificado o Compromissário, desde já, de que o presente procedimento será arquivado e submetido à análise do egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do § 3° do artigo 9° da Lei n. 7.347/85 e os artigos 48, inciso II, e 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Fraiburgo, 05 de outubro de 2022.

LUCAS DOS SANTOS MACHADO

Promotor de Justiça

SONIA SALETE VEDOVATTO

Prefeita do Município de Monte Carlo/SC

Compromissário

Testemunhas:

DIEGO PAZ ESTEVAM
Assistente de Promotoria

MARIELI HANKE
Estagiária de Pós-Graduação